

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **LUIZ FUX**, PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES

METALÚRGICOS, entidade sindical de grau superior, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.637.311/0001-54, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco K, Edifício Belvedere, 5º andar, Grupo 502, Brasília/DF, CEP: 70070-915, por seus advogados signatários, e pelo seu Presidente, **Miguel Eduardo Torres**, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 15.301.619 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 032.070.928-02, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, §1, e art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.882/99, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL PREVENTIVA
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da iminente realização da Copa América de 2021 no Brasil em meio à pior crise da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), autorizada por 1) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.994.558/0001-23, em face de condutas inaceitáveis do Poder Público, especialmente da Presidência da República, representada pela **Advocacia Geral da União**, situada na Quadra 03, Lote 5,6, Asa Sul, Brasília/DF CEP 70070-030; e 2) **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF**, pessoa jurídica de direito privado interno inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.655.721/0001-99, com endereço na Avenida Luís Carlos Prestes, 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-055, telefone (21) 3572-1900 e endereço eletrônico carlos.pires@cbf.com.br, pelas razões a seguir expostas:

I. UM HISTÓRICO:

Já foi dito perante o Sumo Pretório, ante a indignação como a forma que a Presidência da República vinha negligenciando a pandemia e a vida das pessoas, que:

“A emergência de saúde pública sem precedentes que tem desafiado o Brasil e o mundo por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) impõe aos governos uma atuação eficiente e responsável no enfrentamento da crise e, particularmente, dos seus efeitos no campo da saúde e da economia. Cabe aos Poderes Públicos usar sua máxima capacidade para assegurar à população o direito à saúde e o direito à vida com dignidade, o que envolve o direito à alimentação e o direito à preservação dos trabalhos e dos negócios.

Nesse sentido, a promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da situação de calamidade pública deve se orientar por evidências científicas e pelos protocolos e diretrizes aprovadas pelas principais autoridades sanitárias do mundo, com destaque para a Organização Mundial da Saúde. Também deve envolver a adoção de medidas urgentes e eficazes para garantir a saúde e o bem-estar da população, com especial preocupação com os grupos mais vulneráveis.

No Brasil, antes mesmo da confirmação do primeiro caso de uma pessoa infectada com a COVID-19, no dia 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. A Lei prevê uma série de medidas sanitárias que podem ser adotadas pelas autoridades competentes em suas esferas de atuação, tais como a imposição de isolamento, de quarentena e de restrições à circulação de pessoas (art. 3º). Também autoriza

procedimentos simplificados e agilizados de contratação de bens, insumos e serviços para subsidiar e robustecer o funcionamento do sistema de saúde (art. 4º).

No dia 20 de março, o Congresso Nacional aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública submetido pelo governo federal em face da pandemia do COVID-19, que permite e realização de gastos sem a observância dos limites e das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Decreto Legislativo nº 6/2020). O decreto autoriza devidamente a elevação dos gastos públicos para garantir saúde, emprego e renda da população.

Com a ativa colaboração dos demais Poderes da República, o governo federal se encontra, portanto, devidamente munido do instrumental necessário para reagir à crise. Não obstante, observa-se que o governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária. Além disso, tem praticado ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo o mundo. Nesses termos, o governo federal e, particularmente, o Presidente da República tem se tornado um agente agravador da crise, que agudiza seus efeitos, ou invés de minorá-los.”. (Veja petição inicial da ADPF 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil).

Cabe então dizer aqui, sem equívoco, que o Presidente da República tem se tornado um agente agravador da crise, que agudiza seus efeitos, ou invés de minorá-los. São fatos que já foram antes levados ao Supremo Tribunal Federal:

“A atuação temerária e irresponsável do governo, no atual contexto de emergência, não afeta apenas a governabilidade do país, mas coloca em risco a vida de milhares de brasileiros e brasileiras. Assim, diante da situação excepcional, é necessária a imposição de limites e de controles mais rigorosos sobre a atuação do Presidente da República, para impedi-lo de usar a margem de discricionariedade que lhe cabe em detrimento da população por meio de ações flagrantemente nocivas aos direitos que deveriam ser priorizados em uma situação de calamidade.

Cabe inicialmente atentar para as ações tomadas pelo governo federal e, especificamente, protagonizadas pelo Presidente da República, no âmbito das medidas de enfrentamento da crise do coronavírus que são ofensivas a preceitos fundamentais e que demandam, por isso, a intervenção corretiva desse egrégio Supremo Tribunal.” (trechos extraídos da petição inicial da ADPF nº 672).

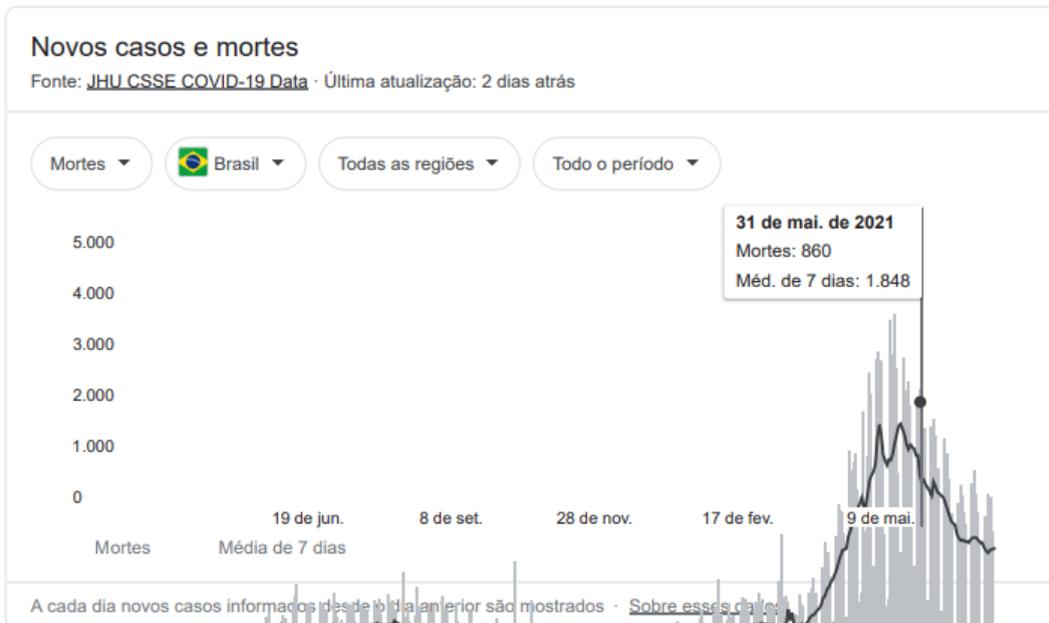
Aqui nesta nova ADPF se trata justamente, mais uma vez, do espanto da sociedade brasileira, e mesmo do mundo, quanto à falta de respeito, falta de comprometimento da Presidência da República e da União Federal, verdadeiro escárnio, no combate e prevenção da maior crise humanitária dos últimos tempos, que no Brasil já ceifou, sem previsão de cessar, mais de 463 MIL VIDAS.

Zombando das vidas perdidas e das que ainda poderão ser perdidas, negando a ciência e recomendações unânimes de médicos nacionais e da OMS, o Brasil, quando outros países recusaram, se propõe, sem titubeio, a aceitar a realização da Copa América 2021.

01/06/2021

grafico total mortes covid brasil - Pesquisa Google

Estadísticas



01/06/2021

Coronavírus (COVID-19) - Google Notícias



01/06/2021

grafico total mortes covid brasil - Pesquisa Google

Visão geral dos casos

Fontes: [Wikipédia](#) e [outros](#) · Última atualização: 3 horas atrás

Brasil

Total de casos	Recuperados	Mortes
16,5 mi +30.434	14,6 mi +45.502	463 mil +860

Global

Total de casos	Recuperados	Mortes
171 mi	-	3,55 mi

Isto tudo afóra o perigo iminente de uma terceira onda da doença chegar ao Brasil¹, a qual tende a ser muito pior que as outras duas², na qual as internações já tendem a triplicar³.

No centro comercial do país - Estado de São Paulo -, estima-se que o pico de internações pela terceira onda ocorrerá em 17 de junho de 2021⁴.

Tanto assim que, em 28/05/2021, poucos dias atrás, a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária recomendou ao Governo Federal que viajantes advindos de outros países em situação calamitosa quanto à pandemia fossem impedidos de ingressar no Brasil e, com relação aos brasileiros, sejam obrigados a realizar quarentena de 14 (quatorze) dias na cidade de desembarque⁵.

¹<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/28/terceira-onda-da-covid-19-pode-chegar-ao-brasil-em-junho>.

²<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/29/terceira-onda-pode-ser-pior-que-a-segunda-diz-secretario-de-saude-do-stf>.

³<https://saude.ig.com.br/2021-05-29/terceira-onda-covid-sao-paulo-internacoes-triplicam.html>.

⁴<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/29/secretario-de-saude-diz-que-pico-de-internacoes-da-terceira-onda-de-covid-19-na-capital-paulista-deve-acontecer-no-dia-17-de-junho.ghtml>.

⁵<https://www.bol.uol.com.br/noticias/2021/05/28/anvisa-recomenda-medidas-restritivas-contra-variantes-de-outros-paises.htm>.

II. DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ATO IMPUGNADO VIA ADPF - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE:

Consoante acima exposto, o ato impugnado é a iminente realização da Copa América de 2021 no Brasil em meio à pior crise da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Sobre o cabimento dessa possibilidade como ato impugnado lesionador de preceitos fundamentais, **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO** são cirúrgicos ao enfatizar, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, páginas 1315 e 1316, que (grifou-se):

"Pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Nesses casos a controvérsia não tem por base a legitimidade ou não de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade ou não de uma dada interpretação constitucional. No âmbito do recurso extraordinário essa situação apresenta-se como um caso de decisão judicial que contraria diretamente a Constituição (art. 102, III, a).

Não parece haver dúvida de que, diante dos termos amplos do art. 1º da Lei n. 9.882/99, essa hipótese poderá ser objeto de arguição de descumprimento - lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público -, até porque se cuida de uma situação trivial no âmbito de controle de constitucionalidade difuso.

Assim, o ato judicial de interpretação direta de um preceito fundamental poderá conter uma violação da norma constitucional. Nessa hipótese caberá a propositura da arguição de descumprimento para afastar a lesão a preceito fundamental resultante desse ato judicial do Poder Público, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.882/99.

Exemplo de utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de decisões judiciais foi o julgamento da ADPF 101.

Ajuizada pelo Presidente da República, a arguição não se dirigia contra lei ou ato normativo, tendo como objeto "decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados", ao argumento de que violavam os preceitos fundamentais inscritos nos arts. 196 e 225 da Constituição da República. Requeria o arguente, ainda, fosse declarada a constitucionalidade do conjunto de normas (portarias e decretos) editados por diferentes órgãos da administração pública com vistas a vedar a importação de pneus usados.

Sustentava o arguente que numerosas decisões judiciais estavam sendo proferidas em desconformidade com portarias e decretos de órgãos do Executivo federal que expressamente vedavam a impugnação de pneus usados.

Em preliminar, o Tribunal afastou a alegação de que a arguição não poderia ser admitida por não cumprir a exigência do art. 4º, §1º, da Lei n. 9.882/99. Por maioria, a Corte rejeitou a preliminar "tendo em conta a pendência de múltiplas ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, inclusive no Supremo, nas quais há interpretações e decisões divergentes sobre a matéria, o que tem gerado situação de insegurança jurídica, não havendo outro meio hábil a solucionar a polêmica sobre o exame".

No julgamento de mérito, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, "declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgados, com teor já executado e objeto completamente exaurido."

Cumprе ressaltar, ainda com referência à ADPF enquanto instrumento de controle de interpretações judiciais, o julgamento da ADPF 144, ocasião em que se questionava a interpretação judicial do TSE que afirmou não ser autoaplicável o §9º do art. 14 da Constituição, como forma de impedir a candidatura dos chamados "fichas sujas".

Nesse passo, vislumbra-se, de lege ferenda, a possibilidade de conjugação dos institutos da arguição de descumprimento e do recurso extraordinário.

Assim, o legislador poderia atribuir ao recorrente no recurso extraordinário o direito de propor simultaneamente a arguição, assegurando ao STF a possibilidade de apreciar a controvérsia posta exclusivamente no recurso ou, também, na ação especial."

Resta claro que o ato impugnado não precisa ser uma lei ou ato normativo formalmente ditos, mas qualquer ato lesivo a preceitos fundamentais.

Outrossim, via controle concentrado de constitucionalidade, a ADPF é o único meio cabível para questionamento e combate ao ato impugnado, motivo pelo qual resta caracterizado o cabimento da presente Arguição, cujos preceitos fundamentais violados serão esmiuçados doravante.

III. DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PREVENTIVO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL:

Não há dúvidas de que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível não apenas para reparar, mas também evitar lesão a preceito fundamental. Nesse sentido é o posicionamento do próprio Pretório Excelso⁶:

"Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental veio a completar o sistema de controle objetivo de constitucionalidade. Assim, a impugnação de ato com tramitação ainda em aberto possui nítida feição de controle preventivo e abstrato de constitucionalidade, o qual não encontra suporte em norma constitucional-positiva." (ADPF 43-AgR, rel. min. Carlos Britto, julgamento em 20-11-2003, DJ de 19-12-2003.).

Portanto, a despeito de não haver ato formal publicado em Diário Oficial, mas diante de ampla notícia nas mídias sociais e demais veículos de comunicação brasileiros e estrangeiros, é cediço que a realização da Copa América de 2021, em território nacional, está prestes a ocorrer, entre 13/06/2021 e 10/07/2021, consoante repercutido, inclusive, pela Agência Brasil, veículo de informação oficial do Governo Federal⁷, bem como pela própria Conmebol⁸.

⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/legislacaoAnotadaAdiAdcAdpf/verLegislacao.asp?lei=1>.

⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2021-05/conmebol-confirma-brasil-como-sede-da-copa-america-2021>.

⁸ <https://www.conmebol.com/pt-br/brasil-ira-albergar-conmebol-copa-america-2021>.

Tamanha é a irresponsabilidade das entidades envolvidas que a Câmara dos Deputados pretende ouvir o Ministro da Saúde, Dr. Marcelo Queiroga, para prestar esclarecimentos a respeito da realização do evento e se posicionar sobre protocolos de segurança e medidas sanitárias, tendo em vista a rapidez com que se decidiu que o Brasil, com a infeliz marca de 463 MIL MORTES pela COVID-19, teria, supostamente, capacidade para sediar a Copa América de 2021, a despeito de não conseguir tomar a decisão de vacinar sua população com a mesma rapidez⁹ com que aceitou acatar pedido da entidade privada para recepção do evento.

Saliente-se que abrigar o referido evento implicará receber 10 (dez) delegações estrangeiras, superando 650 (seiscentos e cinquenta) pessoas que diretamente participaram de competições nos mais diversos países do globo, cujo controle da pandemia do novo Coronavírus está em estágios totalmente diversos/antagônicos ao do Brasil, sem contar as pessoas que indiretamente terão contato com tais participantes, como, por exemplo, tripulação de aviões, motoristas responsáveis pelo traslado, trabalhadores de hotéis etc, que se tornarão também vetores do vírus para os si, familiares e demais nacionais.

Resta lamentável, pois, que a competição e o indesejável avanço da doença acontecerão caso não haja intervenção do Colendo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, para sedimentar a impossibilidade de realização do evento, em razão da flagrante violação a preceitos fundamentais.

⁹<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/05/31/camara-quer-ouvir-ministro-da-saude-para-saber-protocolos-da-copa-america.htm>.

IV. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DA ARGUENTE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA:

O art. 2º da Lei 9.882/99 define que os legitimados à proposição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental constam no rol taxativo do artigo 103, da CRFB/88 (**grifou-se**):

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.**

A Arguente é Confederação Sindical regularmente reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 96.469, de 4/08/88, com prazo de duração indeterminado, com base territorial e jurisdicional em todo território nacional.

A Arguente foi instituída para fins de estudo, educação, instrução, coordenação, orientação, diversão, bem estar, lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria profissional e representação legal das entidades sindicais e de trabalhadores inorganizados em sindicatos, nas INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E INFORMÁTICA, vinculadas ao 19º Grupo do Plano Nacional da Indústria (arts. 570 e 577 da CLT).

O objeto da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é evitar que metalúrgicos, mecânicos e trabalhadores de material elétrico, eletrônico e de informática sejam, com base no ato impugnado, contaminados pelo malfadado Coronavírus e corram eminente risco de morte para si, familiares e demais indivíduos de seu ciclo social.

E nem poderia ser diferente num país que conta com uma média de 1.844 mortes diárias por COVID-19 e cujo total de mortos, desde o início da pandemia, supera 462.000 (quatrocentos e sessenta e dois mil)¹⁰.

Mais que isso, a Arguição visa que a categoria tutelada não seja perseguida, nem processada por motivações políticas e antidemocráticas pelas autoridades públicas que pensam diferente dessa politizada classe tutelada pela Arguente - em decorrência de não se concordar com a irresponsável realização da milionária Copa América de 2021 em território nacional -, sempre partícipe dos relevantes debates democráticos no Estado Brasileiro.

Historicamente¹¹, a classe tutelada pela Arguente sempre se manifestou e continua se manifestando¹² contra condutas antidemocráticas¹³ e medidas que violam os direitos fundamentais¹⁴ assegurados num Estado Democrático de Direito, em especial os direitos de 1ª (liberdades individuais) e 2ª (direitos sociais) gerações¹⁵.

Isto, sabidamente, acarretou diversos conflitos¹⁶ com autoridades com viés autoritário¹⁷ e que não se preocupam com o âmbito social de um Estado, nem tampouco com as liberdades individuais, que devem ser a regra e nortear os rumos de uma nação que se preze.

¹⁰<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/05/31/copa-america-brasil-conmebol.htm>.

¹¹https://pt.wikipedia.org/wiki/Greves_de_1978-1980_no_ABC_Paulista.

¹²<https://metalurgicos.org.br/noticias/metalurgicos-de-sp-fazem-hoje-manifestacao-contra-o-desemprego/>.

¹³http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100010.

¹⁴https://ppqh.ufba.br/sites/ppqh.ufba.br/files/5_manifestacoes_operarias_na_bahia_o_movimento_grevista_188_8-1930.pdf.

¹⁵<http://www.metalurgicoscaxias.com.br/trabalhadores-pedem-que-empresas-parem/>.

¹⁶<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-18092009-135712/publico/GuilhermeGibranPogibin.pdf>

¹⁷<https://smabc.org.br/imagens-da-luta-dos-60-anos-dos-metalurgicos-do-abc/>.

A classe tutelada pela Arguente teme pela sua vida, saúde, liberdade de expressão, pelo seu direito à manifestação do pensamento, pelo direito de greve, pelos direitos sociais e direitos trabalhistas que, até outro dia, eram assegurados.

Portanto, a Arguente comprova sua pertinência temática que a legitima para propor a presente ADPF, pois sua razão de existência é justamente proteger os direitos das categorias representadas pelas suas entidades confederadas, o que está sob ameaça em razão da iminente realização da Copa América de 2021 no Brasil em meio à pior crise da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

V. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS:

O ato impugnado é inconstitucional ou, caso não se entenda por sua total inconstitucionalidade, é, ao menos, parcial o vício, diante da ausência de preparação, vacinação e protocolos sanitários que garantam os preceitos fundamentais à população e, especialmente, aos participantes do evento.

Os mais renomados especialistas em desportos no Brasil¹⁸ e no mundo¹⁹ são unânimes em se posicionar que a realização da Copa América de 2021 no Brasil representa um gravíssimo retrocesso social e um flagrante desrespeito à população e aos preceitos fundamentais.

¹⁸<https://www.terra.com.br/esportes/lance/pvc-esta-aberracao-merece-o-movimento-nao-vai-ter-copa-america,9a5c03ee17caf4a532f1a39ffb11771fx6hdf3u3.html>.

¹⁹<https://br.bolavip.com/futebol/Sites-esportivos-internacionais-repercutem-Copa-America-no-Brasil-20210531-0049.html>.

Saliente-se que as entidades responsáveis pretendem realizar os jogos da Copa América de 2021 em estados que permitam a presença de público nos estádios, sendo essa a razão pela qual o Estado de São Paulo, a princípio, não será definido como sede do evento²⁰.

Havia possibilidade do evento ocorrer em Israel ou EUA, países nos quais a pandemia está sob controle ou praticamente superada, mas o Governo Federal, Conmebol e CBF, numa irresponsabilidade sem precedentes, entendem que o evento deve ser realizado no epicentro da pandemia em sentido global²¹.

Esclareça-se que justificativas logísticas/migratórias não se prestam a viabilizar a realização do evento em território nacional²².

Países latino-americanos como a Colômbia e Argentina, que inicialmente sediariam o evento, declinaram justamente em razão da gravíssima crise socioeconômica e sanitária decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), mesmo estando em patamar menos alarmante que o do Brasil²³.

É medida de rigor que a Suprema Corte decrete o ato impugnado inconstitucional, total ou parcialmente ou, alternativamente, indique sua correta interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

O Pretório Excelso, pois, deve determinar que sejam adotadas medidas de preparo, vacinação e protocolos sanitários que preservem os preceitos fundamentais da população e, em especial, dos participantes do evento.

²⁰https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/8719512/governo-de-sao-paulo-da-aval-para-realizacao-de-jogos-da-copa-america-no-estado-sem-publico.

²¹https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/8718592/conmebol-anuncia-que-brasil-sera-sede-da-copa-america-de-2021.

²²<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2021/05/conmebol-anuncia-copa-america-no-brasil.shtml>.

²³<https://globoesporte.globo.com/futebol/copa-america/noticia/conmebol-anuncia-suspensao-da-copa-america-na-argentina-e-estuda-onde-realizar-torneio.ghtml>.

Os preceitos fundamentais ora violados com o ato impugnado incluem, mas não se limitam, aos seguintes:

(a) Cidadania, dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, fundamentos da República (art. 1º da CF/88);

(b) Harmonia entre os Poderes da República (art. 2º da CF/88);

(c) Construção duma sociedade livre, justa e solidária e redução das desigualdades, bem assim a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação (art. 3º da CF);

(d) Direito à igualdade (art. 5º, caput e I, da CF/88);

(e) Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF/88);

(f) Garantia de não submissão a tratamento desumano ou

(g) Inafastabilidade de jurisdição e garantia da estabilização das relações jurídicas (art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF/88);

(h) Devido Processo Legal e seus consectários (art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXI, LXI, LXV e LXVI da CF/88); e

(i) Direitos Sociais e Políticos, em especial a **saúde** (art. 6º, 7º, 14 ao 16 e 196 a 200, da CF/88).

Dispõe a Constituição Federal no seu art. 196 que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Aceitar seja a Copa América 2021 recepcionada no Brasil, estar-se-á comprometendo grave e irremediavelmente esse direito constitucional que todos têm a saúde e negando o dever do Estado de cumprir com esse seu papel fundamental de proteção à vida das pessoas.

Nesse sentido, o art. 5º, caput, da Constituição Federal, consagra e assegura como direito individual e coletivo, o direito à vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No seu art. 6º, estipula:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em especial quanto a trabalhadores, o art. 7º completa que:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde**, higiene e segurança;

Impõe ser competência e dever da União Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Por óbvio que possa ser, a prioridade da atuação da Presidência da República e da União Federal diante da indiscutível emergência de saúde pública deve ser a garantia do direito à saúde, tanto a partir do fortalecimento do sistema de saúde como a partir de medidas públicas de prevenção e de contenção da escala de contágio da epidemia.

O combate a um vírus de elevada taxa e velocidade de contágio passou a exigir um nível de isolamento social. A medida desse isolamento foi objeto de estudos científicos e da experiência mais ou menos exitosa de países que estão em estágios mais avançados no ciclo de proliferação da doença ("Coronavírus: 5 estratégias de países que estão conseguindo conter o contágio", BBC Brasil, 18 março 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51937888>).

Com base nas evidências científicas coletadas, a Organização Mundial da Saúde, ao lado das principais autoridades sanitárias em todo mundo, tem indicado o distanciamento social como a medida mais adequada e eficiente de contenção da COVID-19, particularmente após o estágio de transmissão comunitária, declarado no Brasil em 20/03/2020, nos termos da Portaria n. 454/2020 do Ministério da Saúde. Veja-se: “OMS reforça necessidade de isolamento social e testes para conter velocidade das transmissões de coronavírus”, O Globo, 30 março 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/30/oms-reforca-necessidade-deisolamento-social-e-testes-para-conter-velocidade-das-transmissoes-decoronavirus.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1.

Não resta dúvida, portanto, mais uma vez, de que a Presidência da República e a União Federal estão conduzindo o Brasil na contramão, colocando em risco a vida de milhares de trabalhadores, aposentados, idosos, jovens, enfim, expondo a vida de nossa população ao risco de serem contaminadas e mortas pela COVID-19.

Apropriando-se, mais uma vez, do dito pelo autor da petição inicial da ADPF 672:

“sempre que uma ação ou omissão supostamente voltada à concretização da saúde não atender aos parâmetros instituídos, configura-se uma violação direta ao texto constitucional. Essa situação é ainda mais clara quando há outras alternativas capazes de atender ao referido comando constitucional, de maneira muito mais pertinente e muito menos gravosa, em atendimento ao que disposto pelo metaprincípio da proporcionalidade, derivado de dois diferentes núcleos de nossa Constituição Federal: a ideia de devido processo substantivo – substantive due process (art. 5º, LIV) – e a ideia de dignidade da pessoa humana – Menschenwürde (art. 1º, III). A ausência de medidas de vulto adotadas pelo Ministério da Economia reforça o quadro de violação do referido valor”.

Diante dos graves riscos à saúde pública que defluem das ações atuais do Presidente da República e da União Federal quanto à recepção no Brasil da Copa América 2021 e da possibilidade real de agravamento dos riscos do aumento de casos de contaminação e de casos de morte pela COVID-19, o que importará em um retrocesso nas políticas públicas atualmente adotadas pelo Ministério da Saúde, tem-se que a necessidade de atuação preventiva por parte do Excelso Supremo Tribunal Federal, para a preservação do núcleo do direito à saúde, é urgente e imperativa.

VI. DO PEDIDO LIMINAR:

A possibilidade de concessão de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é fundamentada no artigo 102, §1º, da CF/88, bem como no art. 5º da Lei 9.882/99.

Neste sentido, a extrema urgência e o perigo de lesão grave já foram devidamente demonstrados no decorrer desta exordial, assim como a probabilidade do direito invocado, tendo em vista a desconformidade da realização da Copa América de 2021 no Brasil com os princípios e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, além dos danos causados à classe tutelada pela Arguente e, no limite, ao restante da população.

Afinal, o Excelso Pretório, noutra oportunidade, debruçando sobre os desvarios da Presidência da República apontou, de modo sensível, que (ADPF 672, Plenário, Ministro Relator Alexandre de Moraes, j. 13/10/2020):

“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde...”; e

“O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública...”.

Os Senhores Ministros, acordaram:

“confirmar a medida cautelar e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assegurar a efetiva observância dos arts. 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/2020 e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário, ressaltando-se, como feito na concessão da medida liminar, que a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente, nos termos do voto do Relator.” .

Ou seja, ficou consignada a necessidade de adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

Resta, pois, inconstitucional a decisão da Presidência da República da União Federal de admitir, a pedido da CONMEBOL, a realização da Copa América 2021 no Brasil, deliberação, aliás, infelizmente, não inédita por parte do Governo, tanto que já foi anotado anteriormente, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADPF 672, que o *"governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária", mas, ao contrário, praticado "ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo"*.

Estando, pois, configurada ofensa, maus tratos e violação aos arts. 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, 7º, inciso XXII, 23, II, 24, XII, e 196, todos da Constituição Federal, imperiosa, para fins de garantia da saúde da população que, à luz do art. 5º, inciso XXXV, haja a concessão de medida cautelar para que determine ao Presidente da República: **(a)** cumprimento do protocolo da Organização Mundial de Saúde, OMS, sobre adoção de medidas de isolamento social; **(b)** o respeito a determinações de governadores e prefeitos relacionadas ao "funcionamento das atividades econômicas e regras de aglomeração"; **(c)** a não interferência na atuação técnica do Ministério da Saúde, parametrizada pelas recomendações da OMS.

Desta forma, a concessão de medida liminar para suspender a realização da Copa América de 2021 no Brasil é medida que se impõe, haja vista o perigo de lesão grave e irreparável à saúde da população.

VII. DOS PEDIDOS E DO VALOR DA CAUSA:

Diante do exposto, requer:

(a) O recebimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para concessão de medida cautelar, a fim de suspender a realização da Copa América de 2021 no Brasil até julgamento definitivo do feito e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade total ou, alternativamente, sua interpretação conforme a Constituição Federal de 1988;

(b) A intimação da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União, para manifestação;

(c) a suspensão de todos os processos correlatos em território nacional;

(d) caso se entenda aplicável, determinação de perícia ou comissão de peritos para emissão de parecer sobre a questão ora ventilada, bem assim designação de audiências públicas; e

(e) caso se entenda que a ADPF não se afigura o instrumento adequado para a pretensão veiculada, que, ante o princípio da instrumentalidade das formas, e tal como já feito por esta Suprema Corte noutras oportunidades²⁴, seja a presente Arguição convertida em outra ação que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal entenda cabível²⁵.

²⁴ www.conjur.com.br/2009-jul-22/supremo-converte-ADPF-uniao-homoafetiva-ADPF.

²⁵ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13627746&pgI=26&pgF=29>.

Requer que as intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome dos advogados **Carlos Gonçalves Júnior (OAB/SP nº 183.311)** e **Rafael Rodrigo Bruno (OAB/SP nº 221.737)**, sob pena de nulidade dos atos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 1º de junho de 2021.

CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
OAB/SP nº 183.311

MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
OAB/SP nº 113.353

LUIS FELIPE PARDI
OAB/SP nº 409.236

ETTORE ANTONIO LORENZETTI VALENTE
OAB/SP nº 440.056